

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 40 - DF (2020/0238593-0)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : E A

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal (fls. 02-72) e referendada pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo (fls. 272-374), vinculada ao Inquérito n. 1.306/DF, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/13), fraude à licitação (art. 89, da Lei n. 8.666/93), peculato (art. 312 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), com indícios de envolvimento do Governador do Estado do Amazonas WILSON MIRANDA LIMA, na qual se pleiteia a **decretação de prisão temporária de investigados e a expedição de mandados de busca e apreensão**.

É o relatório. Decido

2. Origem e objeto da investigação

O Inquérito n. 1.306/DF foi instaurado, por requerimento do Ministério Público Federal, em razão da identificação de irregularidades na aquisição de 28 (vinte e oito) ventiladores pulmonares pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (SUSAM), por meio de procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, no contexto da pandemia de COVID-19.

Constatou-se que a empresa contratada para o fornecimento dos equipamentos, FJAP E CIA LTDA (CNPJ 04.819.241/0001-18), não atua no ramo médico-hospitalar, tratando-se de estabelecimento especializado na comercialização de bebidas alcoólicas, denominado "VINERIA ADEGA". A empresa recebeu, em 09/04/2020, a quantia de R\$ 2.976.000,00 (dois milhões novecentos e setenta e seis mil reais) do Governo do Estado do Amazonas.

A Controladoria-Geral da União, na Nota Técnica nº 844/2020 – NAE-AM/AMAZONAS, também registra os indícios de direcionamento e superfaturamento, na monta de R\$496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais), no procedimento de aquisição dos respiradores, apenas com a operação de triangulação entre as empresas envolvidas (SONOAR e FJAP E CIA LTDA) (fls. 16).

Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal, citado às fls. 282-287, atestam o sobrepreço, na monta de 133,67%, praticado na aquisição realizada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Superior Tribunal de Justiça

Os pedidos apresentados nos presentes autos estão intrinsecamente vinculados às medidas anteriormente deferidas por este Relator no curso das investigações, no bojo da CauInomCrim n. 30/DF, sendo fundados nos novos elementos de prova angariados após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva.

Aponta a Autoridade Policial a efetiva participação do ex-Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA, no esquema fraudulento engendrado no âmbito daquele órgão público para a aquisição dos ventiladores pulmonares.

Nesse sentido, aduz às fls. 08-11 que:

ALCINEIDE PINHEIRO, ex-gerente de compras da Secretária de Saúde do Amazonas (presa na Operação Sangria), revelou como funcionou o esquema, afirmando que empresários iriam financiar as compras dos equipamentos médico-hospitalares durante a pandemia do COVID-19. Em seu interrogatório, ela destacou o empresário local GUTEMBERG LEÃO ALENCAR como sendo um dos responsáveis pelo esquema de financiamento dos ventiladores pulmonares, sendo que RODRIGO TOBIAS estava ciente e acompanhava todo o processo de aquisição fraudulenta dos ventiladores pulmonares:

[...]

O elemento de prova que corrobora o depoimento de ALCINEIDE é um áudio que o próprio RODRIGO TOBIAS, na condição de Secretário de Saúde, encaminha à ALCINEIDE, via aplicativo WhatsApp, no dia 04 de abril de 2020, informando-a que estaria recebendo muitas demandas, e uma delas seria do governador, a respeito de um empresário do Amazonas, do Grupo Nova Era (rede de supermercados) que seria o responsável pelas compras pelo Governo e revender em seguida para o Estado:

[...]

Além disso, RODRIGO TOBIAS estava ciente da proposta 4 de preços dos ventiladores pulmonares feita pela empresa SONOAR, a qual estava com preços inferiores aos valores pagos pela SUSAM para a empresa VINEIRA ADEGA cinco dias depois (objeto da investigação).

[...]

Outro fator que chamou atenção da equipe de investigação foi um Grupo de WhatsApp chamado “Só nós aqui”, tendo como integrantes RODRIGO TOBIAS, PERSEVERANDO DA TRINDADE e JOÃO PAULO MARQUES (estes últimos foram presos na Operação Sangria).

No dia 09 de junho de 2020, JOÃO PAULO manda uma mensagem no referido grupo, mas direcionada ao RODRIGO TOBIAS. De acordo com a mensagem, JOÃO PAULO solicita ao RODRIGO TOBIAS: “(...) Tobias. Não apague aquelas msgs. Por favor. Aquilo pode salvar Perseverando e eu (...)”.

Aliado a isto, verificou-se que o grupo criminoso arquitetou, de maneira consciente e voluntária, o “alinhamento” dos discursos que seriam proferidos no âmbito da CPI da Saúde no Amazonas. Ressalte-se, por oportuno, que, dentre as diversas investigações, a Comissão Parlamentar estava também apurando a compra dos ventiladores pulmonares superfaturados da VINERIA ADEGA.

No tocante à GUTEMBERG LEÃO ALENCAR, a Procuradoria-Geral da República informa, às fls. 292-295, que:

Superior Tribunal de Justiça

GUTTEMBERG LEÃO ALENCAR, por sua vez, enviado de WILSON LIMA, como afirmado por ALCINEIDE, foi responsável por repassar à funcionária da SUSAM o contato de FÁBIO PASSOS, dono da FJAP E CIA, sendo que na mesma oportunidade ALENCAR teve acesso a todas as cotações de respiradores disponíveis.

O depoimento é corroborado por evidências encontradas no aparelho celular de ALCINEIDE, apreendido. Trata-se de conversa mantida entre TOBIAS e ALCINEIDE pelo aplicativo WhatsApp, no dia 04/04/2020, na qual RODRIGO afirma ter recebido uma demanda do Governador, a respeito de um empresário do Grupo Nova Era, o qual ficaria responsável pelas compras pelo Governo, para posteriormente revender ao Estado:

[...]

A reunião, como narrado por ALCINEIDE, efetivamente ocorreu, tendo ALENCAR se envolvido na compra dos respiradores, como corrobora outro diálogo mantido entre ALCINEIDE e TOBIAS.

GUTTEMBERG LEÃO ALENCAR é ex-Policial Militar do Estado do Amazonas e possui antigo envolvimento com a política local. Foi chefe de Segurança do então Governador Amazonino Mendes e é apontado pela imprensa como coordenador da campanha de WILSON LIMA no interior do Estado.

Embora tenha se apresentado como representante do Grupo Nova Era, rede de supermercados com atuação na região Norte do país, ALENCAR não tem vínculo formal com a empresa MERCANTIL NOVA ERA LTDA [...].

Todavia, a referência encontra lastro nos elementos já constantes dos autos, quando se constata que o Grupo Nova Era possui relações com o Grupo "Big Amigão", que vem a ser a empresa BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA., a qual como já apontado alhures, foi a responsável por efetivamente financiar a FJAP E CIA na aquisições superfaturada dos respiradores.

Ressaltam a Polícia Federal e o Ministério Público Federal que análise do material apreendido evidenciou, ainda, a participação da ex-Subsecretária de Atenção à Saúde em Manaus DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUZA nas tratativas diretas com LUCIANE ZUFFO VARGAS ANDRADE, sócia da empresa ANDRADE E MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (SONOAR), acerca da aquisição dos respiradores objeto da presente apuração, demonstrando que a servidora faltou com a verdade nos depoimentos prestados à Polícia Federal, sobre os fatos investigados (fls. 17-25 e fls. 313-320).

Aponta a Autoridade Policial, às fls 18 e 22, que:

DAYANA MEJIA foi uma das servidoras públicas responsáveis por operacionalizar a aquisição dos respiradores pulmonares da empresa SONOAR, sendo que o processo de dispensa de licitação foi montado apenas para “legalizar” tal contratação.

[...]

Verifica-se ao longo dos diálogos que DAYANA MEJIA “arruma” o processo de dispensa de licitação em favor da empresa SONOAR (apesar da VINERIA ADEGA ter se sagrado “vencedora”), solicitando da empresária LUCIANE ZUFFO informações sobre os ventiladores pulmonares, bem como ajustando o quantitativo que seria adquirido pela Secretaria de Saúde.

Reportam, também, a Autoridade Policial e o *Parquet*, a atuação de

Superior Tribunal de Justiça

RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS, engenheiro clínico da Secretaria de Saúde do Amazonas, na fraude perpetrada para a aquisição dos ventiladores.

Nesse sentido, destaca a Polícia Federal (fls. 25-30):

RONALD SANTOS, engenheiro clínico da Secretaria de Saúde do Amazonas, teve uma participação importante na aquisição dos equipamentos **superfaturados**, na medida em que foi **um dos responsáveis por negociar os respiradores pulmonares junto à LUCIANE ZUFFO**, sócia da empresa SONOAR, demonstrando que a compra já estava alinhada antes mesmo do procedimento de dispensa de licitação. Ademais, o investigado tinha **plena ciência do superfaturamento de preços** dos produtos ofertados pela SONOAR.

No dia 01º/04/2020, JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS (preso na Operação Sangria) manda a proposta da SONOAR ao RONALD. Na ocasião, os investigados discutem se os equipamentos são úteis para o enfrentamento ao COVID-19. No primeiro momento, é discutido a possibilidade da não indicação para pacientes acometidos por COVID-19.

Entretanto, no segundo momento, RONALD sugere que tais equipamentos da SONOAR podem servir para atendimento de retaguarda.

[...]

JOÃO PAULO informa ao RONALD que a empresa SONOAR cancelou a compra, sendo que RONALD se prontificou a auxiliar na aquisição dos equipamentos. Ademais, ambos estão cientes de que os preços praticados pela SONOAR estão superfaturados.

Ainda **no dia 02/04/2020**, RONALD informa ao JOÃO PAULO que conseguiu obter um desconto da SONOAR de R\$ 1.000,00. Na oportunidade, os investigados tentam arrumar uma maneira de conseguir mais desconto nos equipamentos. Vale pontuar que o registro da abertura do certame de licitação no sistema eletrônico da Secretaria de Saúde do Amazonas se deu em 08/04/2020, inferindo, mais uma vez, que o contrato estava, a princípio, direcionado à SONOAR (tendo a VINERIA ADEGA se aproveitado da situação, fazendo-se passar por uma importadora, obtendo lucros exorbitantes).

[...]

Um ponto merece destaque, onde resta demonstrado o arranjo feito entre RONALD e LUCIANE ZUFFO para a aquisição dos equipamentos. No dia 02/04/2020, RONALD manda um áudio à LUCIANE ZUFFO informando que irá prosseguir com a compra: **“Eu falei com o secretário né...é, assim... a gente vai prosseguir lá. Mas ele só não gostou muito do desconto não. Muito pouquinho. Pra um aparelho que custava 17 mil custar 88 mil, assim entendeu? É... não sei se tu ainda consegue entender isso ou se tu consegue verificar o que a gente ainda consegue aí. Mas essa parte que tá mais “cabreiro” lá é isso, que parece assim um aproveitamento da situação, entendeu? (...)”**.

Por conseguinte, no dia 03 de abril de 2020, LUCIANE questiona ao RONALD se a Secretaria de Saúde irá adquirir os 27 (vinte e sete) ventiladores pulmonares. RONALD, por sua vez, encaminha o seguinte áudio: **“Sim Luciane, vai sim. É... só tá essa questão aí, mas eu não sei onde tá, Luciane. Porque eu tô numa correria também danada. Já falei pra ela que tem que comprar. Já falei pra Neide. Mas aí... Tem que... Conversa com Neide, tenta conversar com a Neide. Vê onde tá esse treco, tá bom?”** .

Aponta-se, também, a influência exercida pelo Vice-Governador do Estado do Amazonas, CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO no âmbito da Secretaria de Saúde do Amazonas, identificada após o cumprimento das

buscas e apreensões, em 30/06/2020, deferidas no bojo da CauInomCrim n. 30/DF.

Nesse sentido, aduzem a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República que CARLOS ALBERTO exerceu o cargo de Secretário de Saúde no início do Governo de WILSON MIRANDA LIMA, permanecendo por três meses na função e sendo o responsável por indicar seu sucessor, RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA e, também, o Secretário Executivo da pasta, JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS (fls. 30-31).

Relata, ainda, a Autoridade Policial que mensagens extraídas do aparelho celular de JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, expostas às fls. 32-38, denotam que a cúpula da Secretaria de Saúde se reportava frequentemente ao Vice-Governador para tratar de contratos na área da saúde, inclusive no tocante à efetivação de pagamentos, demonstrando que o CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO tinha ascendência sobre os assuntos da pasta (fls. 32-38 e fls. 325-335).

Especificamente acerca do contrato objeto da presente investigação, relata a Autoridade Policial, às fls. 38-40:

Fato que chama atenção, demonstrando, a princípio, a influência, ciência e/ou ingerência de CARLOS ALMEIDA no processo de aquisição dos ventiladores pulmonares, ocorreu no dia 02 de abril de 2020.

RODRIGO TOBIAS, PERSEVERANDO GARCIA e JOÃO PAULO discutem sobre a forma de como seria adquirido os ventiladores pulmonares da empresa SONOAR. No decorrer dos diálogos, **PERSEVERANDO sugere a criação de um processo fantasma**. Já RODRIGO TOBIAS informa que conversou com CARLOS ALMEIDA e este, **por sua vez, sugeriu algumas alternativas para a aquisição dos equipamentos**, tendo, a princípio, ciência da contratação que a SUSAM iria fazer com a SONOAR.

[...]

Fica claro, neste primeiro momento, que RODRIGO TOBIAS se socorreu ao CARLOS ALMEIDA para verificar quais tipos de “arranjos” seriam feitos para adquirir tais ventiladores pulmonares. Ademais, constata-se que, a todo instante, os investigados se preocupam em “se protegerem”. Tais atitudes demonstram, num juízo de cognição sumária, a tentativa de encobrir a ilicitude dos atos praticados, sob a observância de CARLOS ALMEIDA.

Além disso, o vínculo entre CARLOS ALMEIDA e os investigados na Operação Sangria se mostra ainda mais patente quando PERSEVERANDO GARCIA recebe uma intimação do Ministério Público Estadual no começo de maio de 2020 para prestar esclarecimentos sobre a compra dos ventiladores pulmonares da VINERIA ADEGA no começo de abril de 2020. Na ocasião, RODRIGO TOBIAS aconselha PERSEVERANDO a entrar em contato com CARLOS ALMEIDA, pois “*ele vai ter que te ajudar*”.

[...]

No aparelho telefônico de PERSEVERANDO (apreendido no bojo da Operação Apneia), consta o contato “Júlio Dr. Carlos” (+ 55 92 9401-0765), sendo que este terminal telefônico está registrado no nome de CARLOS ALMEIDA, demonstrando, a princípio, que JÚLIO seria alguém ligado diretamente ao vice-governador.

Já no dia 10/06/2020, dia da deflagração da Operação Apneia pelo Ministério Público Estadual do Amazonas, PERSEVERANDO (alvo da Op. Apneia) liga, às 06:23:05, para CARLOS ALMEIDA (ligação dura cerca de 30 segundos).

Superior Tribunal de Justiça

Outra circunstância que demonstra a influência de CARLOS ALMEIDA na Secretaria de Saúde do Amazonas é a mensagem extraída do celular de DAYANA MEJIA no bojo da Operação Apneia.

No dia 01º/05/2020, ÉRICA CONCEIÇÃO GUIMARÃES NEGREIROS manda uma mensagem à DAYANA MEJIA, pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, informando que o “vice” (referência ao CARLOS ALMEIDA) seria o detentor dos contratos vinculados à Secretaria de Saúde do Amazonas.

Ainda no tocante à influência de CARLOS ALMEIDA na Secretaria de Saúde do Amazonas, no celular apreendido de RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS (apreendido no bojo da Op. Apneia, do MPE/AM), verificou-se que este, na condição de engenheiro clínico da SUSAM, conversa com CARLOS AMEIDA sobre os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Secretaria, inclusive sobre respiradores e/ou ventiladores pulmonares.

[...]

Neste trecho de mensagem encaminhada pelo RONALD ao CARLOS ALMEIDA, percebe-se que RONALD faz questão de manter informado CARLOS sobre questões envolvendo a SUSAM, sem razões aparentes, na medida em que não faz parte da pasta.

Ainda no tocante à relação de CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA com contratações vinculadas à Secretaria de Saúde do Amazonas, relata a Polícia Federal diligências realizadas após a divulgação pela mídia local, em 20/05/2020, de informação no sentido de que o Vice-Governador teria recebido dinheiro em espécie, em um edifício na capital amazonense (fls. 44-49 e Informação n. 183/2020 - fls. 211-265).

Verificou-se que o Vice-governador CARLOS ALMEIDA se dirigiu às salas 1501 e 1505, entre os dias 18 a 20, e 30 de maio de 2020 (**vide registros de imagens constante na Informação Policial n.º 183/2020, em anexo**), ao menos, onde funciona o escritório de advocacia de **RAFAEL MOREIRA FURTADO QUEIROZ**, FRANK GOMES AZEVEDO, UESLEI FREIRE BERNARDINO e WILLIANS DE LIMA CRUZ.

O primeiro ponto que chama atenção é que RAFAEL QUEIROZ é filho de JÚLIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ, proprietário da empresa QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA e que possui diversos contratos com o Governo do Estado do Amazonas (**muitos na área da saúde**), recebendo ao longo do período a quantia de R\$ 27.412.281,54.

O segundo ponto é que lá serviu/serve para pontos de reunião e/ou encontro do Vice-Governador CARLOS ALMEIDA com funcionários do alto escalão do Governo do Amazonas e outras pessoas ligadas à política amazonense, sem razões aparentes e, no mínimo, suspeitas, na medida em que, a princípio, o estabelecimento da Vice-governadoria fica na sede do Governo do Amazonas, situada em outro local.

JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS (preso na Operação Sangria) foi um dos que se encontrou com o Vice-Governador CARLOS ALMEIDA neste local no dia 30/05/2020. Fato confirmado nas mensagens do celular apreendido de JOÃO PAULO.

Além de JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, compareceu nesta reunião RODRIGO CAVALCANTE DOS SANTOS, Coordenador da Unidade de Gestão Integrada da Casa Civil à época, e LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Chefe da Casa Civil à época.

[...]

Já no dia 20 de maio de 2020, o Vice-Governador CARLOS ALMEIDA se encontra neste mesmo local com a Deputada Estadual ALESSANDRA CAMPELO,

Superior Tribunal de Justiça

que, posteriormente a essa reunião, foi nomeada presidente da comissão de impeachment do Governador Wilson Lima e do Vice Carlos Almeida. Por conseguinte, no dia 06/08/2020, o processo de impeachment foi arquivado pela Assembleia Legislativa, sendo que ALESSANDRA CAMPELO foi uma das que votou pelo arquivamento.

[...]

Vale destacar, por oportuno, que, no mesmo mês do encontro, MARCELLUS CAMPÊLO, primo da Deputada Estadual ALESSANDRA CAMPELO, foi nomeado para a Secretaria-Executiva da pasta da Saúde do Amazonas.

No mesmo dia, por volta de 15h00, o Vice-Governador CARLOS ALMEIDA se encontra com HÉLIO LOBO REGO NETO, Membro do Conselho Fiscal da Agência de Desenvolvimento Sustentável.

[...]

Já no dia 18 de maio de 2020, o Vice-Governador CARLOS ALMEIDA se encontrou no escritório de advocacia com LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES, Chefe de Gabinete do Governador WILSON LIMA.

[...]

Com efeito, infere-se que o escritório de advocacia é um ponto de encontro do Vice-Governador CARLOS ALMEIDA para assuntos ligados, ao menos, a questões de Governança, já que, nesse intervalo de tempo, reuniu-se com funcionários do alto escalão do Executivo e Legislativo.

Nesse contexto, aduz o Ministério Público Federal que (fls. 343):

Causa estranheza, entretanto, o fato de o Vice-Governador não se valer dos edifícios oficiais para esses encontros. Esse aspecto, prima facie, levanta suspeitas sobre os propósitos das reuniões, sugerindo que a intenção do investigado seja esconder a ocorrência dos mesmos (fls. 343).

[...]

Fato é que as apurações levadas a efeito pela Polícia Federal e que são materializadas na informação n. 183/2020 lançam ainda mais dúvidas sobre os propósitos das reuniões realizadas por CARLOS ALMEIDA FILHO no escritório de advocacia em referência, ranto pelas pessoas envolvidas quanto pelas circunstâncias em que os encontros ocorreram, especialmente pelo fato de sempre se ter registrado a presença de participantes portando bolsas, maletas ou mochilas, bem como lancheiras e vasilhames, algo deveras inusual (fls. 345-346).

Por fim, aponta a Polícia Federal o vínculo de LUIZ CARLOS AVELINO JUNIOR, desde dezembro de 2019, com a empresa ANDRADE E MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (SONOAR), responsável pela aquisição dos respiradores para a posterior revenda, pela VINERIA ADEGA, ao Governo do Estado do Amazonas.

O médico LUIZ CARLOS AVELINO JUNIOR adquiriu a participação de RENATA DE CÁSSIA DIAS MANSUR SILVA na empresa SONOAR, conforme documentos apresentados após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fls. 51 e fls. 301-303). RENATA afirma ter sido pressionada pela ex-sócia LUCIANE ZUFFO VARGAS ANDRADE e por LUIZ CARLOS AVELINO a não revelar a negociação de venda das cotas da empresa, com o intuito de proteger o

médico, que é casado com a ex-Secretária de Comunicação do Governador WILSON MIRANDA LIMA, DANIELA ASSAYAG (fls. 50-51 e fls. 300).

Elementos colhidos durante as buscas indicam que LUIZ CARLOS AVELINO passou efetivamente a atuar na gestão da empresa (fls. 306-307), tendo inclusive empregado parte do dinheiro obtido com a venda dos ventiladores pulmonares para a VINERIA ADEGA, para adquirir um lote de 10.000 (dez mil) testes rápidos de COVID-19 (fls. 52-57 e fls. 307-311).

Nesse sentido, destaca o Ministério Público Federal:

[...] a análise dos novos elementos de prova trazidos aos autos permitiu se identificar mais dois envolvidos no esquema ilícito, e, curiosamente, trata-se de mais uma pessoa do círculo próximo do Governador WILSON LIMA, o que corrobora a hipótese investigativa de que o mesmo é o principal articulador dos crimes aqui investigados (fls. 299).

[...]

O que fica claro é que os investigados LUIZ CARLOS AVELINO e DANIELA ASSAYAG, tendo relação próxima com o Governador WILSON LIMA, em virtude do cargo ocupado pela segunda, de vinculação direta com o Governador, tiveram participação na efetiva aquisição superfaturada de respiradores pelo Governo do Estado do Amazonas, inclusive a partir de informações privilegiadas obtidas na referida reunião (fls. 311).

4. Das medidas requeridas

4.1 - Das buscas e apreensões

Para o aprofundamento da apuração, a Autoridade Policial pretende a realização de busca e apreensão de eventuais elementos de prova que possam estar em endereços relacionados aos investigados RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA, DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS, LUIZ CARLOS DE AVELINO JUNIOR, GUTEMBERG LEÃO ALENCAR e CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO (fls. 67-68).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 272-374, favoravelmente ao pedido, requerendo a extensão do pedido de busca e apreensão em endereço vinculado à DANIELA ASSAYAG.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, estabelece a inviolabilidade do domicílio, garantia que somente pode ser mitigada nas hipóteses de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, **por determinação judicial**.

No caso concreto, a medida está amparada pelo art. 240, §1º, alíneas *b*, *e*, *f* e *h*, do CPP, que a autoriza “para: [...] *b*) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; *e*) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; *f*) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à

elucidação do fato; [...] h) colher qualquer elemento de convicção”.

A medida de natureza cautelar depende da configuração dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Os fatos narrados pelas Autoridades Policiais e pelo *Parquet* indicam que há, no bojo do Inquérito n. 1.306/DF, elementos hábeis a, em juízo de cognição limitada e superficial, típico dos procedimentos de natureza cautelar, propiciar convicção quanto a indícios veementes de autoria e materialidade dos crimes de fraude à licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/93), peculato (art. 312 do Código Penal), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

O *periculum in mora* caracteriza-se pela necessidade de assegurar a preservação de elementos comprobatórios das práticas criminosas ora investigadas. Nesse sentido, a medida se mostra essencial para que se obtenha material relacionado aos crimes perpetrados, especialmente documentos, anotações, agendas, comprovantes de pagamento, arquivos eletrônicos armazenados em computadores ou telefones celulares e outros elementos úteis à persecução investigatória.

Reputo, portanto, estarem demonstradas a razoabilidade e a necessidade de realização de buscas e apreensões.

A atuação dos agentes públicos acima relatada, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, orientadores da ação da Administração Pública. Os crimes estão ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando enorme prejuízo à sociedade amazonense.

Os fatos descritos se revestem de ainda maior gravidade diante da situação de calamidade de saúde pública vivenciada em todo o país e, especialmente, no Estado do Amazonas, decorrente da pandemia de COVID-19.

Analiso, a seguir, a situação individual de cada um dos pretendidos alvos da medida cautelar.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, Vice-Governador do Estado do Amazonas, exerceu, também, os cargos de Secretário de Saúde e de Secretário da Casa Civil no Governo do Estado do Amazonas. Foi o próprio Vice-Governador o responsável pela indicação de seu sucessor na Secretaria de Saúde, RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA, e do Secretário Executivo da pasta, JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, tendo sido constatado que CARLOS ALBERTO SOUZA permaneceu influenciando na gestão da Secretaria, com plena ascendência sobre a cúpula da pasta (fls. 326-335). Foram identificadas mensagens que indicam a participação direta do Vice-Governador no processo de aquisição dos ventiladores pulmonares, inclusive no tocante à possibilidade de realização de pagamento de forma antecipada (fls. 38-40 e fls. 336-342).

Superior Tribunal de Justiça

Há, ainda, o relato da utilização, por parte do Vice-Governador CARLOS ALBERTO ALMEIDA, de salas em edifício comercial na capital amazonense, vinculadas ao escritório de advocacia CRUZ, QUEIROZ, BERNARDINO & AZEVEDO ADVOGADOS, para a realização de encontros e reuniões com diversos servidores públicos, incluindo a Deputada Estadual ALESSANDRA CAMPELO, relatora da Comissão Especial de impeachment instalada na Assembléia Legislativa (fls. 342-357). Um dos sócios do escritório em questão é filho do empresário JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ, sócio-proprietário de empresas que possuem diversos contratos, na seara da saúde, com o Governo do Estado do Amazonas (fls. 211-265 e fls. 343-344).

Relevante destacar, conforme mencionado pela Procuradoria-Geral da República às fls. 345-346, as circunstâncias peculiares dos encontros registrados pelas câmeras do circuito interno do edifício, que mostram os participantes portando bolsas, maletas, mochilas, e até mesmo lancheiras ou vasilhames. Essa questão foi objeto de divulgação, em rede social, de informação no sentido de que o Vice-Governador estaria utilizando uma bolsa para transportar dinheiro em espécie (fls. 344-345).

Mostra-se pertinente e razoável, portanto, a realização das buscas nos endereços vinculados a CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, inclusive na sede do Governo do Estado do Amazonas, bem como nas salas comerciais localizadas no Edifício Fórum Business, pois não se pode afastar a possibilidade de que existam nesses locais elementos necessários à comprovação dos crimes praticados.

O ex-Secretário de Estado da Saúde do Amazonas, RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA, atuou diretamente na escolha da FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) para o fornecimento dos respiradores pulmonares, com total consciência da irregularidade do procedimento licitatório formalizado, bem como do superfaturamento dos equipamentos adquiridos, conforme apontam os novos elementos de prova obtidos, notadamente os depoimentos prestados pela servidora Alcineide Pinheiro e as mensagens encontradas em telefones celulares apreendidos (fls. 08-14). Justificada, portanto, a execução das diligências em seus endereços.

Também está claramente legitimada a execução da medida cautelar em relação ao empresário GUTEMBERG LEÃO ALENCAR, haja vista a existência de indícios no sentido de que o investigado foi indicado pelo próprio Governador para interferir na contratação dos respiradores (fls. 15 e fls. 292-295). ALCINEIDE PINHEIRO afirmou em seu depoimento que GUTEMBERG ALENCAR foi o responsável pela indicação da empresa FJAP E CIA (VINERIA ADEGA), de propriedade de Fábio José Antunes Passos e atuaria como possível financiador do esquema ilícito (fls. 08-09).

Igualmente justificada a realização da diligência nos endereços

vinculados a RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS e DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, que atuaram diretamente na fraude perpetrada para a aquisição dos ventiladores pulmonares, por meio de tratativas pessoais com LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE, sócia da empresa SONOAR - ANDRADE MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

As provas carreadas aos autos demonstram que DAYANA DE SOUSA mentiu nos depoimentos prestados à Polícia Federal no início das investigações, visto restar comprovado que a investigada agiu para beneficiar a empresa SONOAR, ajustando o processo licitatório formalizado para "legalizar" a aquisição, segundo as marcas e o quantitativo de equipamentos obtidos pela referida empresa (fls. 18-25).

Já RONALD SANTOS, engenheiro clínico da Secretaria de Saúde do Amazonas, tinha plena ciência das limitações operacionais dos aparelhos, bem como do sobrepreço praticado.

Também após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, em 30/06/2020, foi verificado que LUIZ CARLOS AVELINO, marido da ex-Secretária de Comunicação Social do Estado do Amazonas, DANIELA ASSAYAG, firmou contrato, ainda no ano de 2019, com Renata de Cassia Dias Mansur Silva para a aquisição da sua participação na empresa SONOAR - ANDRADE MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e, embora não se tenha efetivado a alteração do quadro societário perante a Junta Comercial, foram obtidos elementos que demonstram que Luiz Carlos Avelino atuou na administração da empresa SONOAR no primeiro semestre do corrente ano, recebendo valores provenientes da prática dos crimes ora investigados (fls. 299-303). Verificou-se, ainda, que Luiz Carlos Avelino teria empregado os recursos recebidos com a venda dos ventiladores pulmonares para a aquisição de 10.000 testes para a COVID-19.

DANIELA ASSAYAG participou, segundo relato de RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA em depoimento prestado na Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Assembleia Legislativa do Amazonas, de reunião realizada no âmbito da SUSAM, como representante da Governadoria, na qual houve a anuência para a aquisição dos ventiladores pulmonares objeto da presente apuração. Segundo o ex-Secretário da Saúde, DANIELA ASSAYAG "*queria saber como estava o processo da compra dos respiradores, quantos respiradores, aquela coisa...*" (fls. 303-305). A anuência para a compra dos equipamentos beneficiou diretamente o marido da ex-Secretária, LUIZ CARLOS AVELINO, por meio da contratação da empresa SONOAR.

É de se admitir, assim, que documentos e objetos necessários à prova das infrações penais possam ser encontrados também nos endereços dos investigados.

3.2 - Das prisões temporárias

Superior Tribunal de Justiça

Representa, ainda, a Autoridade Policial pela decretação da prisão temporária dos investigados RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS e LUIZ CARLOS DE AVELINO JUNIOR, com fulcro no disposto no art. 1º, I e III, alínea I, da Lei n. 7.960/89 (fls. 64-65).

O pleito foi referendado pela Procuradoria-Geral da República, que requereu, ainda, a decretação da prisão de GUTEMBERG LEÃO ALENCAR (fls. 370).

A prisão temporária constitui modalidade de prisão cautelar que tem como escopo viabilizar as investigações policiais, quando se constata a possibilidade de que a manutenção da liberdade do investigado possa ocasionar transtornos ao esclarecimento dos fatos, sendo utilizada para a apuração de determinados delitos considerados especialmente graves, entre estes os perpetrados por associação criminosa, como no presente caso.

Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão temporária, para ser validamente decretada, depende da satisfação de determinados requisitos, que, no entanto constituem exigências menos rigorosas do que aquelas determinadas para a efetivação da prisão preventiva.

Segundo a Lei n. 7.960/89, será cabível a prisão temporária nas seguintes hipóteses: 1) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; 2) quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; 3) quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do art. 1º.

No caso dos autos, as razões expostas pela Autoridade Policial e pela Procuradoria-Geral da República demonstram tanto a imprescindibilidade da medida, quanto o fato de se apurarem crimes previstos na lei de regência (associação criminosa e organização criminosa).

Os elementos de prova angariados com o cumprimento das medidas de busca e apreensão evidenciam a efetiva ciência e participação direta do ex-Secretário de Estado da Saúde, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, da ex-Subsecretária de Atenção à Saúde em Manaus, DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA e do engenheiro clínico RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS na fraude e direcionamento do processo de licitação formalizado para a aquisição dos respiradores pulmonares. Todos estavam cientes do sobrepreço praticado pela empresa SONOAR - ANDRADE MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, bem como da triangulação realizada entre esta empresa e a FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA) o que, por si só, resultou em prejuízo na monta de R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais) aos cofres públicos.

Há, ainda, comprovação no sentido de que RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA se articulou com os também investigados JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS e PERSEVERANDO TRINDADE para ajustar as versões dos depoimentos prestados perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 13-14).

DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA tentou, ainda, ludibriar os órgãos responsáveis pelas investigações, procurando-os logo no início das apurações, demonstrando interesse em auxiliar na elucidação dos delitos apurados. Contudo, verificou-se que a investigada faltou com a verdade, ocultando os fatos relacionados a sua participação no esquema criminoso, na tentativa de se esquivar de responsabilização.

O médico LUIZ CARLOS AVELINO JUNIOR, marido da ex-Secretária de Comunicação Social do Estado do Amazonas, DANIELA ASSAYAG, firmou contrato, ainda no ano de 2019, com RENATA DE CASSIA DIAS MANSUR SILVA para a aquisição da sua participação na empresa SONOAR-ANDRADE MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES e, embora não se tenha efetivado a alteração do quadro societário perante a Junta Comercial, foram obtidos elementos que demonstram que LUIZ CARLOS AVELINO atuou na administração da empresa SONOAR no primeiro semestre do corrente ano, recebendo valores provenientes da prática dos crimes ora investigados (fls. 50-60). Verificou-se, ainda, que LUIZ CARLOS AVELINO e LUCIANE ZUFFO pressionaram RENATA MANSUR a se calar sobre a venda dos equipamentos pela SONOAR para a VINERIA ADEGA e, também a não revelar a participação de LUIZ CARLOS na empresa SONOAR (fls. 50-51).

GUTEMBERG LEÃO ALENCAR foi apontado como sendo o "homem de confiança" indicado pelo Governador WILSON MIRANDA LIMA para intermediar a aquisição dos ventiladores pulmonares (fls. 306). A servidora ALCINEIDE PINHEIRO revelou que GUTEMBERG ALENCAR foi o responsável por indicar o nome de FABIO PASSOS, sócio da FJAP E CIA LTDA (VINERIA ADEGA), para a apresentação de cotação para fornecimento dos equipamentos (fls. 08-09).

A segregação temporária dos representados é medida adequada no caso concreto, mostrando-se imprescindível para a investigação, notadamente para assegurar a colheita de provas, afastando, sobretudo, os riscos de ocultação e destruição de evidências, ajuste de versões sobre os fatos pelos investigados, já registrado no caso em tela (fls. 13-14), além de impedir que testemunhas sejam constrangidas ou intimidadas, o que também foi evidenciado na presente apuração (fls. 50-51 e fls. 300-301).

4. Conclusão

Superior Tribunal de Justiça

O quadro probatório apontado na representação policial e na manifestação ministerial caracteriza causa provável que legitima e autoriza a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados. Assim, nos termos do artigo 243 do CPP, **defiro a medida cautelar, determinando a expedição de mandados de busca e apreensão**, a serem cumpridos, durante o dia, nos endereços relacionados às fls. 67/68.

No caso concreto, a medida é autorizada para apreender coisas obtidas por meios criminosos (art. 240, § 1º, *b*, do Código de Processo Penal), descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea *e*) ou colher qualquer elemento de convicção (alínea *h*). Nesse contexto, está autorizada, a apreensão de agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres; decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; além de mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação. Também está autorizada a apreensão de numerário em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); veículos de elevado valor, acima de R\$100.00,00 (cem mil reais), por suspeita de que se trate de proveito de crimes e bens de alto valor econômico, se desacompanhados de suficiente prova documental de sua origem lícita.

Consignem-se nos mandados os nomes das pessoas físicas e jurídicas e os respectivos endereços, conforme especificação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal (fls. 67-68 e 373-374). No cumprimento da medida, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive em serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, incluindo *smartphones*, que forem encontrados e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, CDs, DVDs ou discos rígidos.

Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem.

Autorizo, também, a busca pessoal em face dos investigados, ainda que não estejam nos locais de busca, nos termos do art. 240, §2º, do Código de Processo Penal e de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento de

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos (pen drives, telefones, chips, mídias e documentos) que interessem à investigação.

Resta ainda autorizada a busca e apreensão no interior de veículos localizados nos endereços objeto da medida e vinculados aos investigados. Está autorizado, ainda, o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

Consignem-se estas autorizações específicas nos mandados.

Em relação às medidas a serem cumpridas nos endereços de pessoas jurídicas e órgãos públicos, autorizo a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize, para tanto determino o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação.

Adote a autoridade policial as cautelas necessárias para que as medidas sejam cumpridas na forma e horário que repercutam no menor embaraço possível às atividades das instituições, cujo funcionamento regular é de interesse público notório dos cidadãos.

O cumprimento da medida no escritório de advocacia deverá ser acompanhado de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 7º, §6º da Lei n. 8.906/94.

Autorizo a participação de servidores da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal no cumprimento das medidas ora deferidas, permitindo o compartilhamento de informações com os referidos órgãos, de modo a viabilizar a cooperação interinstitucional, essencial para a apuração dos fatos investigados.

Deverão ser encaminhados a este Juízo, o mais cedo possível, relato e resultado das diligências realizadas.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 14, o material arrecadado nas buscas somente poderá ser acessado após a conclusão de seu exame e documentação do resultado nos autos.

Autorizo a autoridade policial a devolver documentos, objetos e equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

DEFIRO, ainda, a prisão temporária pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I e III, alínea *l*, e art. 2º, ambos da Lei nº 7.960/89, dos seguintes investigados:

CPF	NOME
-----	------

Superior Tribunal de Justiça

666.433.921-87	RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA
711.748.102-49	DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA
232.842.692-15	RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS
493.167.962-53	LUIZ CARLOS AVELINO JUNIOR
436.587.332-68	GUTEMBERG LEÃO ALENCAR

Ante a ausência de orientação vinculativa, tenho que a melhor compreensão das disposições atinentes à audiência de custódia é a que a exige apenas nos casos de situação flagrancial ou de dispensa de exibição do mandado em prisões por crimes inafiançáveis. Nesse sentido, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, dispensando a realização de audiência de custódia em relação às prisões temporárias.

Deverão as Autoridades Policiais proceder à inquirição dos investigados presos, dentro do prazo da prisão temporária.

Deixo de apreciar, no momento, o pedido de indisponibilidade de bens, em razão do requerimento do *Parquet* para processamento em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Determino que a Coordenadoria da Corte Especial providencie a expedição dos mandados, com a máxima urgência.

Com o cumprimento das diligências, deverão ser remetidos à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, aos cuidados do Delegado Igor de Souza Barros, os autos do Inquérito n. 1.306, com delegação da competência investigativa, pelo prazo de 90 dias, para análise do material apreendido e realização de outras diligências não sujeitas à reserva de jurisdição, cuja necessidade seja revelada a partir da dinâmica própria da investigação.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

O sigilo do presente procedimento deverá ser levantado após o cumprimento das medidas.

Dispensada a publicação, em virtude do sigilo deste procedimento.

Cumpre-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator